



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**DESPACHO**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Referência:</b> | 37400.006092/2013-61   |
| <b>Assunto:</b>    | Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Previdência Social – MPS. |

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada [REDACTED] ao Ministério da Previdência Social – MPS, em 22 de fevereiro de 2013, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

| <b>FASE</b>                                      | <b>Data</b> | <b>Teor</b>   |
|--|-------------|---|
| <b>Pedido</b>                                    | 22/02/13    | O cidadão solicita o acompanhamento mensal de pedidos de auxílio-doença previdenciário concedido segundo CID 10 do ano 1980 a 2012 em formato de planilha eletrônica excell, CSV ou texto com separador.                                |
| <b>Resposta Inicial</b>                          | 26/02/13    | O MPS alegou que os dados para o atendimento da demanda, como formulada, não estão disponíveis nos sistemas de informação do Ministério.  |
| <b>Recurso à Autoridade Superior</b>             | 27/02/13    | O recorrente alega que as informações estão contidas em banco de dados e que, portanto, são passíveis de consulta.  |
| <b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b> | 04/03/13    | O MPS indefere o Recurso alegando que a solicitação requer a execução de uma tabulação especial junto à Dataprev, o que demanda tempo de execução e custo financeiro.   |
| <b>Recurso à Autoridade Máxima</b>               | 05/03/13    | O cidadão reitera o pedido, alegando que o serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, e que não é necessária uma tabulação especial junto à Dataprev, pois os dados já foram tabulados.                                  |
| <b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>   | 12/03/13    | O Recurso de 2ª Instância foi novamente indeferido nos mesmos moldes da resposta inicial e do Recurso de 1ª Instância, acrescentando que a área técnica competente manifestou-se pela impossibilidade fática de atendimento da demanda. |
| <b>Recurso à CGU</b>                             | 14/03/13    | O recorrente reitera literalmente os argumentos apresentados no recurso anterior, argumentando que os dados requeridos já   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | constam em banco de dados do órgão recorrido, não havendo necessidade de trabalhos adicionais, já que são informações de uso corrente do INSS. |
|--|--|--|

É o relatório.

### **Análise**

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 14/03/2013, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no dia 12/03/2013. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no “caput” e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que não consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial, assim como também não consta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

4. Passando à análise do mérito, observa-se que a questão central do pedido é a disponibilização do acompanhamento mensal de solicitação de auxílio-doença previdenciário concedido segundo CID 10 em formato de planilha eletrônica excell, CSV ou texto com separador.

5. Tal informação, contudo, inexistente da maneira como é demandada. O MPS afirma tanto em suas respostas ao cidadão, como em resposta ao e-mail enviado por esta CGU, que não há, no momento atual, como traduzir os dados dos relatórios (Aplicativo Sintese) em formato de planilha eletrônica, dada a limitação dos sistemas de informação do Ministério.

6. Conforme resposta ao Recurso de 2ª Instância, acrescenta-se o seguinte argumento:

*“A área técnica competente deste Ministério da Previdência Social (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – Secretaria de Políticas de Previdência Social) já manifestou a impossibilidade fática de atendimento da demanda, visto que envolveria a **execução de uma tabulação especial** junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, bem como um **elevado tempo de execução e um alto custo financeiro** para o Ministério da Previdência Social.”* (grifos nosso)

7. Nesse sentido, fica claro que apurar os dados conforme solicitado pelo ora demandante implicaria trabalhos adicionais ao MPS, dada a sabida carência de servidores e a falta de recursos para concretizar a atividade. O artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012 exige o INSS da obrigação de franquear o acesso:

*“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I – genéricos;*

*II – desproporcionais ou desarrazoados; ou*

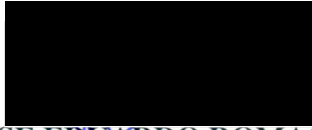
*III – **que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.**”* (grifo nosso)

8. Portanto, conforme reiterado pela demandada, não se faz possível o atendimento do pleito.

### **Conclusão**

9. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto.

10. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente à autoridade que tomou a decisão, que não consta das respostas ao solicitante. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Previdência Social que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do Decreto nº 7.724/2012.



**JOSE EDUARDO ROMAO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 5804 de 31/07/2013

**Referência:** PROCESSO nº 37400.006092/2013-61

**Assunto:** Acompanhamento mensal do auxílio-doença segundo CID 10

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 31/07/2013

---

**Relação de Despachos:**

À consideração superior.

FABIO LUCIANO IKIJIRI

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 04/07/2013

---

**Relação de Despachos:**

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 31/07/2013

---